



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/11/13**

18 TC-006273/026/06

**Contratante:** Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**Contratada:** Notre Dame Seguradora S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Batista da Cruz e Paulo Magalhães Bressan (Diretores Presidentes).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente do trabalho.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 18-12-06 e 01-12-08. Termo Aditivo celebrado em 26-02-07. Termos de Retirratificação celebrados em 10-07-07, 21-01-08 e 30-01-09. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 28-12-07. Termo de Rescisão celebrado em 26-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-02-11.

**Advogado(s):** Juliana da Fonseca Bonates, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Admar Vasconcellos Guido e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-035514/026/10.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Versam os autos sobre o **Contrato nº AJ-070/2005-12** celebrado entre a **Fundação Parque Zoológico de São Paulo** e a empresa **Notre Dame Seguradora S/A**, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente do trabalho aos funcionários do Órgão e respectivos dependentes, no valor estimado de R\$ 955.468,20 (novecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

**1.2.** O Pregão nº 027/2005 e o decorrente Ajuste (fls. 367/380), assinado em 26/12/2005, foram julgados **irregulares** pela C. Primeira Câmara, em sessão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



02/12/2008 (Acórdão às fls. 538), decisão, esta, mantida pelo Pleno em sede de Recurso Ordinário (Acórdão às fls. 572).

**1.3.** Em análise, no momento, os **Termos Aditivos** a seguir relacionados:

- **Termo Aj-067/0612**, datado de 18/12/2006, objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual por 01 (*um*) ano, de 1º/01/2007 a 31/12/2007;
- **Termo AJ-006/0702**, datado de 26/02/2007, com a finalidade de reajustar em 2,54% os valores pactuados, a contar de 1º/01/07, com base na variação IPC-FIPE de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, passando os preços unitários mensais para R\$ 87,49 aos inscritos no Plano A; R\$ 187,15 para os inscritos no Plano B, e R\$ 226,23 para os inscritos no Plano C;
- **Termo AJ-042/0707**, datado de 10/07/2007, objetivando a correção dos valores lançados no Termo Aditivo nº AJ-006/0702, para evitar divergências de preços por questões de arredondamento no Sistema de Pagamentos;
- **Termo AJ-072/0712**, datado de 28/12/2007, visando à prorrogação da vigência contratual por 01 (*um*) ano, de 1º/01/2008 a 31/12/2008;
- **Termo AJ-003/0801**, datado de 21/01/2008, objetivando reti-ratificar a forma de indicação/requisição feita pela Fundação sobre os beneficiários (373 *titulares* e 494 *dependentes*), além corrigir o valor mensal de acordo com a variação do IPC-FIPE (4,38%);
- **Termo AJ-083/0812**, datado de 01/12/2008, com vistas à prorrogação da vigência contratual por 01 (*um*) ano, de 1º/01/2009 a 31/12/2009, permanecendo inalterados os valores até a publicação dos índices de reajustamento;
- **Termo AJ-009/0901**, datado de 30/01/2009, objetivando reti-ratificar os preços mensais de acordo com o índice IPC-FIPE (6,17%);
- **Termo AJ-036/0906**, datado de 26/06/2009, com a finalidade de rescindir o contrato amigavelmente, com fundamento no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.4.** A instrução da matéria esteve a cargo da **9ª Diretoria de Fiscalização**, que concluiu pela irregularidade da matéria, por força do Princípio da Acessoriedade, e propôs a aplicação de multa por infração a norma regulamentar (*inc. II e § 3º do art. 182 das Instruções nº 01/08 deste Tribunal, ora vigentes*), quanto ao prazo de encaminhamento e relação de documentos a serem entregues, com fundamento no inciso II do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

**1.5.** Notificados os interessados (*fls. 779*), vieram aos autos os esclarecimentos e documentação de *fls. 783/826 e 835/856*.

**1.6.** A **Assessoria Técnica e sua Chefia**, às *fls. 827/829*, consideraram contaminados os Termos em exame pelos vícios que culminaram com a reprovação dos atos anteriores.

**1.7.** A Douta PFE, igualmente, posicionou-se no sentido da irregularidade dos Aditamentos em exame (*fls. 830 e 859*).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, Termos Aditivos e de Rescisão, referentes ao Contrato nº AJ-070/2005-12, firmado entre a **Fundação Parque Zoológico de São Paulo** e a empresa **Notre Dame Seguradora S/A**, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, pré-hospitalar, hospitalar e pós-hospitalar, exames complementares, serviços auxiliares e acidente do trabalho aos funcionários do órgão e respectivos dependentes.

**2.2.** Conforme exposto no relatório, o Pregão nº 027/2005 e decorrente Ajuste foram julgados irregulares pela C. Primeira Câmara, aos 02/12/2008 (Acórdão às fls. 538), tendo a decisão sido mantida pelo Pleno, em sede de Recurso Ordinário (Acórdão às fls. 572).

**2.3.** Segundo dispõe o artigo 92 do Código Civil, “*principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal*”. Por sua vez, o artigo 184 do mesmo Código preceitua que “*a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias*”.

**2.4.** No caso em tela, os Aditamentos promoveram alterações em cláusulas essenciais do Ajuste principal – prorrogações da vigência e aplicação de reajustes –, e não existiriam se este não houvesse sido celebrado, de forma que se enquadram no conceito de pacto acessório; logo, estão contaminados pelos vícios que culminaram com a reprovação do certame e do Contrato nº AJ-070/2005-12 por esta E. Corte.

**2.5.** Necessário lembrar, ainda, que, segundo a jurisprudência da Casa, não importa o momento em que assinados os termos subsequentes ao ato principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

**2.6.** Diante do exposto, no mesmo sentido do entendimento da Fiscalização, Assessoria Técnica, respectiva Chefia e Douta PFE, **VOTO PELA IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos nºs. AJ-067/0612, AJ-006/0702, AJ-042/0707, AJ-072/0712, AJ-003/0801, AJ-083/0812, AJ-009/0901 e AJ-036/0906**, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo **conhecimento do Termo de Rescisão** de fls. 645, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII** do artigo **2º** da **Lei Complementar nº 709/93**.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**